



JUDICIÁRIO E REDES SOCIAIS

PRESIDENTE
Desembargador
Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
Desembargador
Antônio José Azevedo Pinto

1º VICE-PRESIDENTE
Desembargador
Nametala Machado Jorge

2º VICE-PRESIDENTE
Desembargador
Nascimento Antonio Povoas Vaz

3º VICE-PRESIDENTE
Desembargador
Antonio Eduardo Ferreira Duarte

DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO (DGCON)
Diretora-Geral
Márcia Relvas de Souza

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)
Diretor
Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS JURISPRUDENCIAIS
Diretora
Mônica Tayah Goldemberg

EQUIPE DE JURISPRUDÊNCIA
Djenane S. Fontes, Edgar C. Lefevre, Lígia Iglesias e
Vera L. Barbosa

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Cherubin Hélcias Schwartz – Presidente
Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito
Desembargador André Emílio Ribeiro Von Melentovytch
Desembargador Ronald dos Santos Valladares
Juiz de Direito Álvaro Henrique Teixeira de Almeida
Juiz de Direito Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho
Juíza de Direito Maria Isabel Paes Gonçalves
Juíza de Direito Daniela Brandão Ferreira
Juiz de Direito João Luiz Amorim Franco
Juiz de Direito Marcius da Costa Ferreira
Juíza de Direito Denise Nicoll Simões
Juiz de Direito José de Arimatéia Beserra Macedo
Juiz de Direito Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juíza de Direito Ane Cristine Scheele Santos

EDITORIAL

A Revista Jurídica, hoje na segunda edição de 2012, apresenta um assunto atual e de extrema importância que vem, diariamente, revolucionando nossas vidas, onde a tecnologia exerce um papel fundamental. Trata-se do uso da internet e o advento das mídias sociais, tais como Facebook, Twitter, Orkut e Youtube.

Vivemos em uma época de mudanças, em que as redes sociais são utilizadas por pessoas de todas as idades e classes socioeconômicas em todo o mundo, sendo notório o seu crescimento na última década.

Além de propiciar a troca de informações e de conhecimento, aproximam pessoas, oferecem oportunidades de divulgação de notícias e marcas, permitindo um crescimento social e profissional.

No entanto, o uso incorreto por muitos usuários pode acarretar consequências prejudiciais.

Nesta edição, o Juiz de Direito Flávio Citro Vieira de Mello discorre sobre o papel fundamental do Judiciário como garantidor dos princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, expondo casos recentes que foram divulgados na mídia e o desfecho de cada um. Comenta também o surgimento de novas lides, fazendo referência a métodos alternativos de solução dos conflitos em Direito Eletrônico.

Acompanham o texto diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, tendo sido inseridos os links com as íntegras dos julgados, o que permite visualizá-los.

Esperamos que o conteúdo disponibilizado possa contribuir de forma eficaz para a comunidade jurídica, enriquecendo seus conhecimentos.

Cherubin Hélcias Schwartz Júnior
Presidente da Comissão de Jurisprudência

Agosto/2012

SUMÁRIO

1 - O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL	5
2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
2.1 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.830 - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.....	16
2.2 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.616 - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.....	16
2.3 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.....	17
2.4 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.904 - RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA.....	18
3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	19
3.1 - INÍCIO DO PERÍODO DE COLOBORAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET NO BRASIL.....	19
3.1.1 - 0145601-69.1999.8.19.0001 - DES. SIDNEY HARTUNG.....	19
3.1.2 - 0117060-21.2002.8.19.0001 - DES. LUIS FELIPE SALOMÃO.....	19
3.1.3 - 0000374-72.2007.8.19.0064 - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM.....	19
3.1.4 - 0064791-60.2006.8.19.0002 - JDS. DES. ARTUR EDUARDO FERREIRA.....	20
3.1.5 - 0076781-85.2005.8.19.0001 - DES. JOSE MOTA FILHO.....	21
3.1.6 - 0091120-15.2006.8.19.0001 - DES. ORLANDO SECCO.....	21
3.1.7 - 0006306-62.2005.8.19.0209 - DES. MARIO ASSIS GONÇALVES.....	22
3.1.8 - 0076032-68.2005.8.19.0001 - DES. NANCI MAHFUZ.....	22
3.1.9 - 0039507-78.2005.8.19.0004 - DES. JOSE GERALDO ANTONIO.....	23
3.1.10 - 0004987-27.2004.8.19.0037 - DES. PAULO GUSTAVO HORTA.....	23
3.1.11 - 0101836-43.2002.8.19.0001 - DES. PAULO SERGIO PRESTES.....	24
3.1.12 - 0210428-26.1998.8.19.0001 - DES. CÉLIA MELIGA PESSOA.....	24
3.1.13 - 0069444-50.2002.8.19.0001 - DES. ORLANDO SECCO.....	24
3.1.14 - 0025333-13.2004.8.19.0000 - DES. LETÍCIA SARDAS.....	25
3.2 - AMADURECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR.....	27
3.2.1 - 0011247-95.2009.8.19.0021 - DES. ANDRE RIBEIRO.....	27
3.2.2 - 0011248-80.2009.8.19.0021 - DES. MALDONADO DE CARVALHO.....	27
3.2.3 - 0012178-83.2009.8.19.0026 - DES. RICARDO RODRIGUES Cardozo.....	28
3.2.4 - 0005456-52.2007.8.19.0204 - DES. ADEMIR .PIMENTEL.....	28
3.2.5 - 0027266-73.2008.8.19.0002 - DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA.....	29
3.2.6 - 0065091-52.2011.8.19.0000 - DES. MALDONADO DE CARVALHO.....	30
3.2.7 - 0011137-04.2010.8.19.0202 - DES. WAGNER CINELLI.....	30
3.2.8 - 0054558-34.2011.8.19.0000 - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA.....	31
3.2.9 - 0010183-35.2009.8.19.0026 - DES. JOSE CARLOS VARANDA.....	31
3.2.10 - 0042073-66.2009.8.19.0066 - DES. CLEBER GHelfENSTEIN.....	31

3.2.11	- 0010034-87.2009.8.19.0204 - DES. LUISA BOTTREL SOUZA.....	31
3.2.12	- 0013822-08.2010.8.19.0000 - DES. LETICIA SARDAS.....	32
3.2.13	- 0037376-35.2011.8.19.0000 - DES. MALDONADO DE CARVALHO.....	33
3.2.14	- 0047490-38.2009.8.19.0021 - DES. SIRLEY ABREU BIONDI.....	33
3.2.15	- 0029211-38.2009.8.19.0042 - DES. MARIO ASSIS GONCALVES.....	34
3.2.16	- 0014651-23.2010.8.19.0021 - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS.....	35
3.2.17	- 0010180-80.2009.8.19.0026 - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET.....	35
3.2.18	- 0109911-32.2006.8.19.0001 - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET.....	36
3.2.19	- 0161033-79.2009.8.19.0001 - DES. MALDONADO DE CARVALHO.....	36
3.2.20	- 0013070-54.2007.8.19.0028 - DES. GABRIEL ZEFIRO.....	37
3.2.21	- 0374854-06.2008.8.19.0001 - DES. MARIO ASSIS GONCALVES.....	37
3.2.22	- 0148281-75.2009.8.19.0001 - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA.....	38
3.2.23	- 0380464-52.2008.8.19.0001 - DES. MARCIA ALVARENGA.....	39
3.2.24	- 0011673-67.2005.8.19.0209 - DES. INES DA TRINDADE.....	39
3.2.25	- 0000580-69.2008.8.19.0026 - DES. NORMA SUELY.....	39
3.2.26	- 0044927-37.2009.8.19.0000 - DES. MARILENE MELO ALVES.....	40

O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL

Flávio Citro Vieira De Mello - Juiz de Direito

A internet revolucionou os costumes, os hábitos, a maneira de se relacionar e interagir com amigos, familiares, colegas de trabalho, a forma de consumir e especialmente a maneira de expor ideias e pensamentos, exigindo das pessoas e das instituições uma mudança de comportamento para lidar com o fenômeno de estarem em tempo real conectadas pela web, com as redes sociais como Facebook, Orkut, MySpace, Twitter, LinkedIn, com blogs e páginas, com os provedores de conteúdo, que reúnem 80 milhões de internautas brasileiros, numa comunidade global da rede mundial de 2,1 bilhões de pessoas conectadas à rede, compartilhando informações, conhecimentos, interesses e esforços em busca de objetivos e interesses comuns. Como consequência desta conexão na internet, operou-se uma verdadeira transformação na forma como as pessoas e instituições se comportam, se relacionam e trabalham na rede. Alteração profunda e significativa que alcança e, especialmente, modifica a forma de atuação e funcionamento dos poderes constituídos do Legislativo, Executivo, Judiciário e do chamado “quarto” poder, a imprensa, já que os jornais tradicionais de papel estão sendo substituídos por portais de notícias, em tempo real, com verdadeira interatividade com os leitores internautas que, por sua vez, exercitam a liberdade de expressão e informação, garantida nos arts. 5º e 220,

nos termos da Constituição Federal, que reprime os excessos.¹

Esta mudança de costumes, portanto, como se viu, não é indiferente ao Direito, já que o Judiciário passou a lidar com novas formas de “lides” decorrentes das eventuais violações ao direito de privacidade e dignidade humana, postulados garantidos pelo art. 5º, V e X, da CF/88, e dos excessos à liberdade de expressão, arts. 5º, IV, IX e XIV, cometidos por internautas iludidos de que podem transformar a web “numa terra sem lei”. Ledo engano, o Judiciário tem sido um verdadeiro guardião dos direitos e garantias individuais, sinalizando o caminho seguro para a futura normatização do Direito Eletrônico e especialmente servindo como uma bússola para o Marco Civil da Internet, que será regulado pelo PL 2.126/20.

O exercício da Judicatura nesses novos tempos cibernéticos, com horizontes e

1 Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

meridianos indefinidos entre a liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX e XIV da CF/88), em cotejo com a proteção e defesa intransigente da dignidade humana, tem moldado, pela análise diuturna dos casos concretos, uma nova Justiça, moderna e eficiente, apta, portanto, a enfrentar estes novos desafios quantitativos e qualitativos da demanda dos seus serviços jurisdicionais (art. 5º, XXXV, da CF/88), que não disfarçam a necessidade de uma definição segura e definitiva a ser imposta pelo Marco Civil, especialmente para o enfrentamento do polinômio: responsabilidade civil na internet - censura - liberdade de expressão e informação - acesso à Justiça e efetividade. A experiência acumulada na Judicatura de casos de violação de direitos pela internet revela, principalmente a partir de 2006, que já apontávamos para a ausência de responsabilidade objetiva do provedor de serviços ou de conteúdo na internet, que não pode e não deve responder pela postagem ou mensagem de conteúdo difamante, calunioso ou injurioso, por um internauta anônimo, sem que o lesado tenha notificado o provedor extrajudicialmente daquela ocorrência, solicitando a identificação do causador da lesão e a supressão do conteúdo agressivo ou difamante, já que inexistente possibilidade técnica de o provedor verificar previamente a licitude do conteúdo postado, seja em razão do volume de informações veiculadas na rede a cada segundo, seja porque estaria praticando censura prévia vedada pela Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer espécie de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística

(art. 220,§2º da CF/88), equação que se compatibiliza e harmoniza com a ampla liberdade de expressão.

Basta a análise de poucos casos concretos para se perceber o acerto dessa equação. Em julho de 2006, tivemos a oportunidade de julgar a ação 2006.800.057883-9, de uma agente de turismo que havia sido injuriada no Orkut por clientes da agência de viagens Grantur Turismo, que a ofendiam com expressões "Tia Katia é do mal" numa comunidade do Orkut "Tia Katzia - Grantur". Havia postagens que xingavam a autora de "fofoqueira, ladra e mentirosa" acusando-a de encaminhar os clientes e viajantes para realizarem compras em empresas que, em troca, presenteavam a agente de turismo com brindes das lojas. A operadora de turismo ajuizou ação pleiteando indenização do Google, sem ter previamente solicitado a exclusão do conteúdo difamante. Naquela oportunidade, absolvemos o Google/Orkut da pretensão indenizatória afirmando que "o provedor do serviço não tem a menor possibilidade técnica de controlar e fiscalizar a veracidade e o conteúdo das listas de discussão e informações veiculadas diariamente nas inúmeras comunidades e perfis de usuários do Orkut", e que "só deve ser responsabilizado se for demandado a retirar o conteúdo ofensivo de uma comunidade ou se for compelido a identificar o IP de um usuário anônimo e, em caso de eventual desrespeito à solicitação extrajudicial ou judicial, o provedor se omitir de evitar a continuidade da mensagem lesiva". Só caberia indenização se o provedor fosse notificado pelo lesado para retirar a página, sendo responsabilizado, na hipótese, por sua inércia, tal como já orientava jurisprudência pacífica do ano de 2006, carregada para sentença que, juntamente

com farta seleção de julgados, foi disponibilizada no sítio:

<http://flaviocitro.direitoeletronico.googlepages.com>

Não houve recurso.

A absolvição do Google, ao contrário do que poderia parecer para o leigo, traduz uma firme positivação de balizamento jurisdicional, segundo o qual, o postulado constitucional, que garante ao indivíduo, liberdade para se expressar e manifestar, bem como o direito de aderir às comunidades que bem entender e acessar o que lhe convier na internet, se dá sem controle prévio de tais acessos, mormente diante da inexistência de legislação que discipline tais situações, cabendo ao Judiciário proceder com cautela nas medidas restritivas em demasia. Em que pese não se admitir na internet a postagem ou veiculação de mensagem ou conteúdo que denigra a imagem de alguém, há necessidade de se criar um "protocolo" visando orientar o lesado a reclamar extrajudicialmente, e se necessário, judicialmente, a supressão de qualquer conteúdo que viole a liberdade de expressão ou de imprensa, para se garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação, na forma do art. 5º, inc.V e X, da Constituição Federal de 1988.

Na esteira deste raciocínio, o portal UOL - Universo On Line foi condenado a pagar indenização de nove mil reais por danos morais ao advogado Bruno Olegário, por ter permitido mensagens ofensivas num fórum de discussão. O advogado mandou mensagens ao UOL, pedindo que fossem retiradas as mensagens, o que não ocorreu. A decisão foi da 1ª Turma Recursal

do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.² Todavia, a construção do Direito é obra do homem e sua evolução exige estudo e observação, sendo passível de acertos e desacertos. O acórdão do STJ 566.468-RJ, que data de fevereiro de 2007, motivou e aguçou à época, o interesse dos especialistas em Direito Eletrônico podendo ser identificado como "leading case", exatamente porque divergiu e contrariou forte corrente jurisprudencial que esposava o entendimento supra, de que inexistiria responsabilidade do provedor, salvo se, inerte e omissos, desacatasse a solicitação de identificação do IP do usuário ou deixasse de suprimir o conteúdo nocivo. A autora Iraci, uma psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, teve seu nome incluído, maliciosamente e sem sua autorização, em site de encontros na internet, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual", inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, causando-lhe graves danos à sua imagem e reputação, inclusive com fundado receio de perder o emprego.

O Superior Tribunal de Justiça, em voto de lavra do Ministro Jorge Scartezini desproveu o Recurso Especial Nº 566.468 - RJ (2003/0132555-7) e confirmou o acórdão do TJRJ em que a 4ª Câmara, em 9/04/2008, mantivera, em segunda instância, na Apelação Cível nº 2001.001.27780, em 26/02/2002. , a sentença proferida perante a 39ª Vara Cível.³

2 Revista Consultor Jurídico, 9 de maio de 2006, http://www.conjur.com.br/2005-dez-06/uol_condenado_nao_retirar_conteudo_ofensivo_forum, Processo No 2005.700.055077-5, 1ª Turma Recursal, Relatora Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos, RECURSO INOMINADO, Proc. de origem: 2005.800.046205-7, Recorrente: UOL - UNIVERSO ON LINE, Recorrido: BRUNO OLEGARIO FONSECA LIMA, Publicação de Acórdão 12/12/2005, Data da publicação: 12/12/2005, Folhas do D.O.: 111/121.

3 Processo nº 1999.001.136809-4, em que figuraram

Ora, segundo nosso humilde entendimento, estavam equivocadas a sentença e o acórdão do TJRJ, que condenaram o provedor de conteúdo por ato praticado por terceiro, apesar de ter sido notificado a respeito do material ilícito e de tê-lo removido rapidamente. A decisão do TJRJ estava divorciada da principiologia que rege e fundamenta a responsabilidade civil na internet porque, consultando a sentença e o acórdão estadual, observava-se que o provedor de conteúdo teria agido diligentemente, removendo o conteúdo questionado, tão logo foi notificado a respeito do problema, o que afastaria sua responsabilidade. Todavia, não foi este o entendimento que prevaleceu na decisão do STJ, REsp nº 566.468-RJ RECORRENTE: TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A X RECORRIDO: IRACI MONTEIRO DE CARVALHO, disponibilizada no sítio <http://flaviocitro.direitoeletronico.googlepages.com>.

Hoje, todavia, há pacificação e amadurecimento da jurisprudência do STJ, em consonância com o entendimento dos especialistas em Direito Eletrônico, como se constata do recente acórdão do STJ, de 22/06/12, no REsp 1323754, que adverte que os conteúdos ofensivos devem ser retirados pelo provedor de internet em 24h: "Mensagens postadas em redes sociais, denunciadas como ofensivas, terão que ser retiradas do ar em 24 horas. Caso contrário, o provedor de internet responde solidariamente com a pessoa que publicou o conteúdo. Este é o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1323754, ao julgar um recurso do Google. O processo envolve um perfil falso, criado no

como partes, a Autora IRACI MONTEIRO DE CARVALHO X TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A, que havia condenado o provedor a pagar indenização de 200 salários mínimos por danos morais, em hipótese que, após notificação da lesada, o provedor havia suprimido o conteúdo ofensivo.

Orkut, que trazia ofensas a uma mulher. Depois da notificação, feita pela "ferramenta de abusos", o Google teria demorado mais de dois meses para excluir a página. A empresa alegou que o tempo entre a notificação e a remoção do perfil foi razoável, devido ao volume de notificações de abusos recebidos diariamente, seja por suas ferramentas disponíveis nas redes de relacionamento, seja por ordens judiciais. Considerando a velocidade com que as informações circulam na internet e a dificuldade de controlar e fiscalizar tudo que é postado, a relatora, ministra Nancy Andrighi ressaltou que as mensagens denunciadas teriam que ser excluídas em 24 horas, a partir da notificação feita pelo usuário ofendido. A retirada do conteúdo é provisória. Caso seja confirmada a ofensa é que a página deverá ser excluída definitivamente da internet."

A equação incorreta a ser apenas pelo Judiciário é de omissão e inércia do provedor como denuncia o site do STJ:

"Google é responsabilizado por manter mensagem ofensiva" já que "os provedores de acesso à internet têm, sim, responsabilidade quando, notificados sobre mensagens ofensivas e preconceituosas publicadas na rede, nada fazem para minimizar os danos causados pelo seu serviço. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul responsabilizou o Google Brasil Ltda., em um caso no qual um homem do Rio Grande do Sul pediu para o provedor excluir da rede página intitulada "prendam os ladrões da UniCruz", postado na rede social Orkut. Em primeira instância, a Google Brasil foi condenada a pagar sete mil reais pela hospedagem da página, criada por um usuário com perfil falso, e multa diária de mil re-

ais, caso não retirasse do ar o conteúdo contestado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a condenação, com o entendimento de que a responsabilidade do provedor era do tipo objetiva. É o Código de Processo Civil, no artigo 927, que prevê a responsabilidade objetiva. De acordo com o dispositivo, há obrigação de a empresa reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em que a atividade desenvolvida, por sua própria natureza, causa riscos a terceiros. O TJ-RS entendeu que, mesmo não sendo a ré responsável pela elaboração de perfil falso para divulgação de material ofensivo, ela deveria indenizar pelas falhas do serviço. Para a 3ª Turma, a responsabilidade não é objetiva. A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, destacou que é compreensível a dificuldade do provedor em controlar o fluxo de informação que circula na rede, mas o que se espera de um provedor de acesso é a adoção de cuidados mínimos, “consentâneos com seu porte financeiro e seu know-how tecnológico” — a ser avaliado caso a caso. Segundo ela, não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo e não se pode também exigir que fiscalizem todo conteúdo postado, pois isso eliminaria o maior atrativo da rede, que é a transmissão de dados em tempo real. Apesar disso, apontou que a mera disponibilização de um canal para denúncias não é suficiente. Hoje, a exploração comercial da internet está sujeita às relações jurídicas de consumo reguladas pela Lei 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Pedido de desistência Na véspera do julgamento, a 3ª Turma, de forma inédita e unânime, rejeitou o pedido de desistência, protocolado. O colegiado entendeu que

o recurso especial de autoria da Google Brasil Internet Ltda. trata de questão de interesse coletivo em razão do número de usuários que utilizam os serviços da empresa, da difusão das redes sociais virtuais no Brasil e no mundo e de sua crescente utilização em atividades ilegais. De acordo com a ministra, esse tipo de pedido é comum. “A gente estuda o processo de alta complexidade, termina de fazer o voto e aí vem o pedido de desistência”, comentou. Embora reconheça que a solicitação tem amparo no Código de Processo Civil, a ministra acredita que, verificada a existência de relevante interesse público, o relator pode, mediante decisão fundamentada, promover o julgamento assim mesmo. Para o ministro Sidnei Beneti, o artigo 501 do CPC deve ser atualizado, pois foi concebido em um período em que não havia número tão elevado de processos. O ministro Massami Uyeda, por sua vez, lembrou que, nos casos dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ decidiu que, uma vez pautados, não poderá haver desistência em razão do interesse público envolvido. Beneti, no entanto, ressaltou que, mesmo que haja o julgamento do mérito, o acordo entre as partes ainda poderá ser homologado. “A tese aproveita a toda sociedade e o acordo fica válido individualmente entre os contendores da demanda judicial”, explicou. Por mais que tenha rejeitado a desistência, o STJ decidiu transferir o julgamento para a sessão seguinte, porque o advogado de apenas uma das partes estava presente. O outro ainda precisava ser intimado. Vale lembrar que, no pedido de desistência, uma receita de risoto acabou sendo anexada ao documento, conforme a própria Nancy destacou em seu despa-

cho. "O mesmo não integra e nem tem relação com o presente processo", afirmou, na ocasião. Contatada, a Google Brasil Internet Ltda., representada pelo escritório Dantas, Lee, Brock e Camargo Advogados, afirmou que não comentaria o caso. Com informações da [Assessoria de Comunicação](#) do STJ. Recurso Especial REsp 1323754.

Portanto, hoje é firme, uníssono e pacífico o entendimento segundo o qual a responsabilidade do provedor de conteúdo, na hipótese em que este serve unicamente de meio de divulgação de informação, tem obrigação de, após notificação extrajudicial, identificar o responsável pela veiculação da postagem e pela supressão do conteúdo nocivo ou difamante veiculado por quaisquer manifestações de pensamento, ou mesmo de informação, que venham a causar violação de direito de terceiros.

Esta equação é ainda mais importante porque estamos às vésperas da definição do marco civil da internet, já que foi divulgado o parecer do deputado Alessandro Molon, relator do marco civil da internet (PL 2.126/2011), em que foram feitas alterações para incrementar a proteção dos dados pessoais do internauta. Segundo o relator, a garantia da liberdade de expressão foi ampliada no substitutivo, na medida em que os sites passarão a ter que fornecer informações sobre conteúdos que foram removidos e as razões para a remoção. O relator deixou de fora da proposta a regulamentação dos crimes cibernéticos e de questões relacionadas ao direito autoral na internet. Todavia, no que respeita ao papel do Judiciário na responsabilização do provedor, nos arts. 11 e 15, o PL 2.126/11 eleva a intervenção judicial, em primeiro plano, como forma

de solicitar a identificação do usuário responsável pelo conteúdo difamante e para supressão da página ou registro, inobservando farta jurisprudência que entende necessária a prévia interpelação extrajudicial do provedor, seja por notificação, seja através de ferramentas específicas disponíveis nos sites (ferramenta de abusos), ou nos próprios provedores como no caso do Google <https://www.google.com/webmasters/tools/removals> ou removals@google.com ou das ferramentas Pipl (People Search) <http://pipl.com/directory/remove/> que se prestam a identificar o usuário responsável pelo conteúdo difamante⁴. O caminho tomado pelo projeto do marco civil é oposto não só ao caminho construído pela jurisprudência, mas também à abordagem e experiências da Europa e EUA nesse assunto.

Há ainda forte corrente jurisprudencial que entende necessária a intervenção judicial para obter dados pessoais do usuário ofensor, responsável pelo conteúdo agressivo postado na internet em virtude do sigilo das comunicações, previsto no art. 5º, inciso XII, CRFB/88, invocando os arts. 57, 59 e 65, da Resolução nº 272/2001, da ANATEL, que trata do regulamento do "Serviço de Comunicação Multimídia" - SCM, tal como restou decidido na APELACAO 0029211-38.2009.8.19.0042 DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 15/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL p. 35 da juris-

4 [Digital Millenium Copyright Act](#), art. 512, que isenta os provedores da responsabilidade de páginas indexadas, conquanto não tenham ciência do material ilícito, não recebam benefício direto da atividade infracional e, obtendo ciência do material, através do usuário, atuem no sentido de bloquear o material. A responsabilidade deles, é subjetiva e ocorre depois de notificação pelo usuário e [Telecommunications Act](#), de 1994, que no art. 230, 'c', '2', isenta, também, o provedor de bloqueio de informações que sejam consideradas obscenas, indecentes etc. ("good samaritan blocking").

prudência colacionada⁵. Todavia, o próprio aresto também reconhece que este sigilo, diante do ilícito praticado, “não pode ser absoluto de forma a ceder espaço para a prática de atividades ilícitas, que poderão restar impunes em razão do sigilo. Questão ainda não pacificada quanto à eventual quebra do sigilo no caso de e-mails, entendendo que esta quebra haveria de ficar condicionada à autorização cautelosa do Poder Judiciário, e “perfilhando o entendimento de que à provedora de acesso à Internet não é permitido fornecer, mediante simples notificação extrajudicial, os dados cadastrais de qualquer dos usuários de seus serviços, ex vi do citado art. 5º, inciso XII, da Constituição da República.” Ocorre que o ilícito não pode receber proteção do Direito, equação que se soma à vedação do anonimato, art. 5º, inc. X e art. 5º, inc. IV, IX e XIV, da CRFB/88, razão pela qual, ainda que se ponha em dúvida o direito do cidadão ofendido pela internet de identificar o causador da lesão, sempre se poderá perseguir tal informação através das delegacias especializadas em crimes cibernéticos, na forma da Lei 12.683, de 9.7.2012, que alterou diversos dispositivos da Lei 9.613/98, com o propósito de adequá-la à nova realidade da moderna criminalidade e possibilitar meios adequados e rápidos de alcançar os infratores, inclusive no artigo 17-b, a Autoridade Policial e o agente do Ministério Público podem dirigir-se diretamente a instituições (p. ex. companhia telefônica), requisitando dados cadastrais do investigado (p. ex., endereço), através do Ministério Público, que tem poder de requisição de informações, inciso VI, do artigo 129, da Constituição Fede-

ral, artigo 8º, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, que estabelece que “o Ministério Público poderá (...) requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”, da Defensoria Pública consoante a Lei Complementar de nº 80/94, alterada pela LC nº 132/2009, inciso X, do artigo 128, que autoriza o defensor: “requisitar da autoridade pública ou de seus agentes exames, perícias, certidões, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências”.

Ora, nada mais incompatível com o fenômeno de massificação dos conflitos do que exigir, que todos os internautas descontentes com registros nocivos na internet tenham, que necessariamente, ajuizar uma ação judicial para defender sua privacidade. A judicialização da política, da saúde, do consumo e da violência doméstica, já provocou uma explosão de demandas, que deve ser estudada sociologicamente, na medida em que o relatório Justiça em Números, divulgado em setembro de 2011, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Cezar Peluso, aponta que o Brasil tem hoje 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação. Do total, 25,5 milhões chegaram à Justiça no ano 2010. A Justiça Estadual é a mais demandada, com 18,7 milhões de casos novos só em 2009, o que corresponde a 74% dos novos processos que foram ajuizados no país, com taxa de congestionamento de 71%.

O legislativo não pode e não deve, sob o pretexto de especialidade, olvidar e desprestigiar a experiência judicial, representada por madura, experiente, pacífica e uníssona ju-

risprudência dos Tribunais, que orienta o internauta a notificar o provedor, denunciando a ocorrência de excesso ou nocividade na manifestação ou registro de um usuário anônimo ou não, para solicitar a identificação do causador da lesão e a supressão do conteúdo difamante, e só em caso de inércia ou omissão do provedor, demandar judicialmente sua responsabilização.

A necessidade de tutela jurisdicional para formalizar e recrudescer a tentativa do internauta lesado, que precisa obter do provedor a identificação do usuário responsável pelo registro ou necessita suprimir o conteúdo nocivo, agravará o quadro de judicialização dos conflitos e massificação de demandas, e provocará estratégias advocatícias formalmente lícitas de ajuizamento de cautelares ou ações de conhecimento com pedidos de antecipação de tutela que, após a concessão de tutela antecipada, para o jurisdicionado alcançar do provedor a identificação do usuário responsável pelo registro ou supressão do conteúdo nocivo, serão objeto de desistência por falta de objeto, na forma do art. 267, VI, do CPC. O mesmo ocorrerá nos casos em que o provedor de internet for parte apenas para identificar o usuário cliente responsável pela mensagem ou postagem nociva, hipótese que esvazia o interesse processual e traduz extinção por desinteresse, na forma do art. 267, VI, do CPC⁶.

6 Processo nº: 583.00.2006.243439-5 - Cartório/Vara 39ª. Vara Cível - Requerente GISELE COLOMBO DE ANDRADE RODRIGUES - Sentença nº 366/2007 registrada em 12/03/2007 no livro nº 393 às Fls. 262/265: Isto posto, com relação à Telesp, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o artigo 462 do Código de Processo Civil, com relação à co-requerida Telesp Sem fixação de honorários advocatícios. A partir de agora, em substituição, MAIFA CAFÉ LTDA ocupará sozinha o pólo passivo desta relação processual. Comunique-se o cartório distribuidor e anote-se. Aproveitando-se a data da audiência (18 de abril de 2007, às 14:20 horas), por mandado, no endereço de fls.171, deverá o setor de conciliação providenciar a citação da ré. Com

Por outro lado, já colhemos a experiência salutar da conciliação extrajudicial dos conflitos de interesse e temos bem-sucedida valorização dos métodos alternativos de solução dos conflitos em sede de Direito Eletrônico que, inclusive, preferem ao arbitramento jurisdicional que pode, pela divulgação, aguçar a curiosidade dos internautas, gerando o efeito viral, ou "efeito Streisand" (Streisand effects ⁷), como quando o TJSP no julgamento do AGRV. Nº: 472.738-4 impôs preceito cominatório ordenando inicialmente a retirada do - Youtube do ar e depois a supressão do vídeo em que a atriz e modelo Daniela Cicarelli fora flagrada, em 18 de setembro de 2006, protagonizando cenas de intimidade com o namorado Renato Malzoni, em uma praia na Espanha, fixando as astreintes, com multa diária de duzentos e cinquenta mil reais, se vídeo não fosse removido. A justiça decidiu em favor do bloqueio do polêmico vídeo, que mostrava, no YouTube, cenas picantes da apresentadora Daniella Cicarelli, e que foi reproduzido por milhares de internautas em todo o mundo, protagonizando bilhões de acessos, em processo "viral".

urgência, remetam-se os autos ao setor de conciliação. P. R. I. C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2007. WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES Juiz de Direito Preparo: R\$ 210,00.

7 O Efeito Streisand é um fenômeno da Internet em que uma tentativa de censurar ou remover algum tipo de informação se volta contra o censor, resultando na vasta replicação da informação. Exemplos de tais tentativas incluem censurar uma fotografia, um número, um vídeo, um arquivo ou um site. Ao invés de serem suprimidas, as informações rapidamente recebem uma extensiva publicidade, sendo largamente publicadas em diversos outras fontes e sites de relacionamentos, intensamente procurada em buscadores (como o Google) ou distribuída em sites de compartilhamento de arquivos.

Origem - Mike Masnick originalmente criou o termo Efeito Streisand em referência a um incidente em 2003, onde Barbra Streisand processou o fotógrafo Kenneth Adelman e o website Pictopia.com em U\$50 milhões em uma tentativa de ter uma foto aérea de sua mansão removida da coleção de 12000 fotos da costa da Califórnia disponíveis no site alegando preocupações com sua privacidade. Como resultado do caso a foto se tornou popular na Internet, com mais de 420000 pessoas tendo visitado o site durante o mês seguinte.

Os desembargadores Ênio Santarelli Zuliani, Carlos Teixeira e Fábio Quadros, da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSJ, em segunda instância, em 12/06/2008, decidiram em favor da apresentadora e de Malzoni sobre a ilegalidade da publicação do vídeo nos sites YouTube e iG, e de fotos dos vídeos no portal Globo.com. A divulgação obtida com a notícia sobre a intervenção judicial fez com que internautas de todo o mundo multiplicassem o vídeo, divulgando e fazendo alcançar índices de acesso sem precedentes na história da internet brasileira. A solução jurisdicional permanece indefinida até hoje, já que a multa acumulada no valor de noventa e cinco milhões de reais foi suspensa quinta-feira, 5 de julho de 2012, tendo o YouTube obtido uma liminar para não pagá-la, enquanto recorre da multa estabelecida no processo movido por Daniella Cicarelli. Ocorre que o vídeo até hoje pode ser acessado em sites privados.

Exemplo inverso, é o caso da artista Preta Gil (Preta Maria Gadelha Gil Moreira x Google), que obteve solução consensual extrajudicial, quando o Google Images indexou no seu ranking de consultas o nome da artista sugerindo o nome de Preta Gil quando o usuário buscava pela expressão "atriz gorda".

A denúncia retratava que, na procura no Google Images pela expressão "atriz gorda", colhia-se como resultado de busca a sugestão "Experimente também: preta gil".

O recurso "experimente também" é uma característica do Google (<http://www.google.com.br/>) para sugerir novas buscas e prender o usuário por mais tempo no serviço. No caso, o resultado de consulta decorria do ranqueamento por algoritmos

decorrentes das postagens de várias imagens na web com links e tags associando, no caso, as expressões "preta gil" e "atriz gorda". Com o tempo, o resultado obtido de forma artificial desaparece, dando espaço a uma nova expressão, gerada por links e tags espontaneamente criados na web, sem manipulação.

Em seu blog, a atriz Preta Gil ameaçou o Google de processo judicial por entender que o resultado do ranqueamento a ofendia, fazendo referência às características de seu corpo.

Segundo o diretor de comunicação do Google no Brasil, Félix Ximenes, a associação das palavras ao nome da atriz pode se tratar de um "Google bomb". "É uma armação feita pelos próprios internautas que não dura muito tempo", disse.

A "bomba do Google" é uma manobra para influenciar a classificação de certas páginas nos resultados do buscador. Na maioria das vezes, a ação é feita com fins políticos ou humorísticos por blogueiros. A técnica funciona quando um grande número de páginas com determinadas palavras dão links para o site escolhido.

O Google usa algoritmos para realizar buscas em seu banco de dados. Havendo um grande número de referências que relacionem dois termos, o sistema automaticamente os associa e sugere ao usuário "experimentar" outra pesquisa. Após a ameaça de ingresso com ação judicial, o site Google (<http://www.google.com.br/>), suprimiu a associação entre as expressões "atriz gorda" e "Preta Gil" alterando o sistema para impedir, segundo Felix Ximenes, diretor de comunicação do Google no Brasil, o acionamento do "Google bomb", termo utilizado para identificar uma estratégia de manipulação do algoritmo do site de buscas. Para que ela funcione, os internautas envol-

vidos na ação devem tentar, de todas as maneiras, associar os termos que querem ver relacionados no site - neste caso, "Preta Gil" e "atriz gorda".

Muito embora o Google inicialmente tenha sustentado sobre a impossibilidade técnica de alterar o algoritmo para invalidar a sugestão do site, afirmando "não ser uma possibilidade" e que "se interferisse no comportamento de busca, cercearia a informação, acrescentando que "o Google não pode ser um censor do mundo", a empresa criou uma 'black list', já que era uma associação indevida", de acordo com Félix Ximenes, diretor de comunicação, inserindo um código no sistema, rompendo com o parâmetro entre uma coisa [atriz gorda] e outra [Preta Gil]" e alterando assim o resultado de busca gerado pelo algoritmo para realizar a busca no seu banco de dados.

Apesar do Google afirmar que não fez nada contra a atriz, mas simplesmente que os internautas se aproveitaram da alta tecnologia do buscador para criar a indevida associação das palavras, tudo indica que as partes, celebraram acordo extrajudicial, já que não consta nenhuma ação aforada no banco de dados do TJRJ entre as partes. Todavia, nem sempre as partes procuram o consenso de forma autônoma, razão pela qual as lides decorrentes do Direito Eletrônico podem levar o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a ampliar seu Projeto de conciliação pré-processual, disponibilizado pelo Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, para que os internautas tenham acesso a um e-mail, como canal virtual facilitador da conciliação, oferecendo solução acessível e rápida para intermediação do impasse com os

provedores, tal como já vem oferecendo o método da conciliação pré-processual para os problemas e insatisfações decorrentes das relações de consumo frustradas, meio extrajudicial mais rápido e econômico, já que prescinde da contratação de advogado, dispensa a elaboração de petição inicial, antecipa a solução negociada, que não será alvo de judicialização, não haverá distribuição, nem será contabilizada para efeito de estatística na lista TOP 30 dos maiores litigantes, já que será formalizado o acordo como título executivo extrajudicial.

http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/juiz_especiais/conciliacao-pre-processual

O Tribunal de Justiça, com esta iniciativa, empreende uma campanha de solução de conflitos pela conciliação, convidando os jurisdicionados a adotarem uma política de incentivo à conciliação, já que a experiência do Tribunal confirma que grande número de cidadãos prefere a solução conciliatória e já está sendo atendido pelo Projeto de Solução Alternativa de Conflitos - Conciliação Pré-Processual: "Os consumidores buscam uma solução não judicial junto à empresa e ficam satisfeitos com a solução de suas reclamações por acordo". De forma pioneira, o TJRJ está buscando a pacificação da sociedade, incentivado cada vez mais pela crescente procura pelos consumidores jurisdicionados da conciliação "assistida" por e-mail, proporcionada pelo Projeto de Solução Alternativa de Conflitos - Conciliação Pré-Processual, que disponibiliza endereços de correios eletrônicos para tentativa de acordos extrajudiciais.

A conciliação pré-processual possui amparo normativo na Resolução TJ/OE nº 20, de 18/07/2011 (Estadual), na Resolução nº 125 do CNJ de 29 de novembro

de 2010 e no art. 585, II, do CPC, gerando títulos executivos extrajudiciais. A conclusão acerca do melhor cenário possível orienta o estudioso a concluir pela desnecessidade de tutela jurisdicional para formalizar e recrudescer à tentativa do internauta lesado, que precisa obter do provedor a identificação do usuário responsável pelo registro ou necessita suprimir o conteúdo nocivo, sob pena de agravamento do quadro de judicialização dos conflitos e massificação de demandas. A tutela jurisdicional, por outro lado, será necessária na hipótese de omissão do provedor, após notificação do interessado ou posteriormente à conciliação pré-processual frustrada, que inclusive formalizará a ciência do provedor acerca da existência do conteúdo agressivo ou difamante, bem como sua omissão em suprimi-la, o que torna a lesão indenizável.

O recente adiamento da votação do Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei 2126/2011, enviado à Câmara, tendo como relator o deputado Alessandro Molon, noticiado no jornal O Globo, postergou a aprovação das regras especiais que balizarão o funcionamento da internet, definindo direitos e deveres para seu uso nos domínios da rede, disciplinando o uso da internet, para a primeira semana de trabalho depois do recesso parlamentar, de 18 a 31 de julho de 2012, segundo decisão da Comissão Especial da Câmara, por falta de quórum, e adiando o enfrentamento do ponto mais controverso do texto do PL, o tema da supressão de conteúdos na web obrigatoriamente por força de mandados ou liminares judiciais, equação criticada no presente trabalho porque geradora de maior judicialização de conflitos, sob o pretexto do controvertido conceito da

neutralidade na internet, preceito fundamental que obriga empresas a não adulterar, prejudicar, truncar, filtrar ou discriminar qualquer conteúdo digital ou aplicativo transmitido pela grande rede. Um aspecto chave na regulação da internet é a questão do tempo, contrastando a exasperante velocidade de propagação de conteúdos na rede, especialmente quando um dado item se torna viral, formando uma crescente lacuna entre, de um lado, causa e efeito, e do outro, infração e punição a ser aplicada pela Justiça na velocidade adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. Portanto, a exigência de forçosa intervenção judicial, contida nos artigos 11 e 15 do Projeto de Lei 2126/2011, deve ser combatida pelos operadores do Direito, sob pena de criar um verdadeiro paradoxo.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.830 - RS
(2011/0257434-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET
LTDA**

RECORRIDO : EDUARDO BRESOLIN

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente,

sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço – de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) – mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.

Íntegra do Acórdão

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.616 - MG
(2010/0051226-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**RECORRIDO : ALEXANDRE MAGNO SILVA
MARANGON**

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNE-

CESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias

específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RS (2010/0005439-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RECORRIDO : TIAGO VALENTI

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).

2. Recurso especial não provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.904 - RS
(2008/0138196-1)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : UNIVERSO ONLINE S/A

RECORRIDO : DIRCE MACHADO POGLIA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.

II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que, somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais.

III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na

própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado.

V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais.

VI - Recurso especial provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

INÍCIO DO PERÍODO DE COLOBORAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET NO BRASIL *

**0145601-69.1999.8.19.0001
(2001.001.27780) – APELAÇÃO
DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento:
26/02/2002 - QUARTA CÂMARA CÍVEL
APTE: TERRA NETWORKS BRASIL SA
APDO: IRACI MONTEIRO DE CARVALHO**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
PUBLICAÇÃO OFENSIVA
INTERNET
RESPONSABILIDADE OBJETIVA
DANO MORAL
INDENIZAÇÃO
RECURSO DESPROVIDO

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Ocorrência. - Arbitramento. - A divulgação por provedor da Internet de matéria não autorizada pela vítima, que a apresentava como pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual, é fato que caracteriza ofensa moral à vítima. - É despidendo o fato de que as testemunhas são colegas de trabalho da autora, pois, além do mais, seus depoimentos foram coerentes com os fatos verificados. - Não há qualquer prova de fato de terceiro, cabendo à ré provar esta excludente de sua responsabilidade, não logrando êxito nesta prova. - Se a Suplicada presta serviços de caráter habitual, está evidenciada a relação de consumo. - A verba por dano moral atendeu na hipótese aos critérios a ela atinentes, não merecendo qualquer redução. - A responsabilidade objetiva se verifica por se tratar de típico fato do serviço, e comprovado o prejuízo moral acarretado à vítima. IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO e IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/02/2002

**0117060-21.2002.8.19.0001
(2005.001.20473) - APELAÇÃO
DES. LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento:
04/10/2005 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA
MODELO PROFISSIONAL
USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA
DANO MATERIAL
INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL

Apelação. Responsabilidade civil. Notícia de romance entre a autora, modelo profissional, e renomado tenista, divulgada por periódico de grande circulação, juntamente com fotografia extraída de ensaio fotográfico veiculado pela Internet. Dano material configurado e corretamente arbitrado (R\$ 10.800,00), tendo em vista a ausência de autorização para reprodução da foto. Dano moral não caracterizado, uma vez que a notícia veiculada não é inverídica e a fotografia apresentada não é vexatória. O grau de resguardo e de tutela das pessoas famosas e notórias não pode ser o mesmo do homem comum, porque a fama e o prestígio são fundamentais às atividades que desenvolvem. Embargos declaratórios ofertados pela recorrente que não representam manobra protelatória, por isso que deve ser excluída a multa imposta. Compensação das custas e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/10/2005

* Iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do [Ministério da Justiça](#) em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro.

**0000374-72.2007.8.19.0064
(2007.001.57702) - APELAÇÃO
DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Jul-
gamento: 05/03/2008 - VIGÉSIMA CÂ-
MARA CÍVEL
APTE: MARYLIZE CARVALHO GUELPELI
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

Civil. Responsabilidade Civil. Danos mo-
rais. Obrigação de fazer. Internet. Google.
Ofensas publicadas em página do Orkut.
Google Brasil Internet Ltda. faz parte do
mesmo grupo empresarial da Google, Inc.
que administra o provedor Orkut.com, estan-
do, pois, legitimada a integrar o pólo passivo da
lide. Decerto que por falta de previsão legal
não se pode atribuir responsabilidade obje-
tiva à empresa Google Brasil Internet Ltda.
porque, prestando serviço gratuito aos
usuários através do provedor Orkut, não
estabelece com estes, relação de consumo,
a teor do artigo 3º, § 2º do Código de Defe-
sa do Consumidor. No caso de que se trata,
não há qualquer dúvida de que constavam
do Orkut referências infamantes à parte au-
tora, cuja responsabilidade primária é do
terceiro, anônimo ofensor. Entretanto, na
hipótese dos autos, a ré agiu de forma cul-
posa por manifesta desídia em não suprimir
da internet as ofensas irrogadas contra a
apelante. E tanto isso é verdade que apen-
as após a decisão judicial a página que
continha a chula expressão foi retirada da
internet. Por tudo isso se vê que a parte
ré, embora não tenha responsabilidade ob-
jetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto,
culposa, ao não atender aos reclamos da
autora para que se retirasse da internet pá-
gina que a qualificava como puta. Ademais
disso, na espécie, sequer havia margem
de interpretação ou dúvida sobre se tal ex-
pressão configuraria, ou não, uma ofensa
inadmissível. Em qualquer país do mundo a
expressão utilizada configura grave ataque
contra a honra de uma mulher e a ré, por

isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar
as providências cabíveis para fazer cessar
imediatamente a publicação da ofensa, tal
como alardeia fazê-lo em seu próprio site.
Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento:
05/03/2008

**0064791-60.2006.8.19.0002
(2007.001.52346) - APELAÇÃO
JDS. DES. ARTHUR EDUARDO FERREIRA -
Julgamento: 16/01/2008 - DÉCIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APTE: JAQUELINE DE PAULA OLIVEIRA
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

INTERNET
PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE SITE
PUBLICAÇÃO OFENSIVA
AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA
AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET.
SITE DE RELACIONAMENTOS: ORKUT.COM.
PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. INEXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO DE CONSUMO EM RELAÇÃO AOS
USUÁRIOS QUE ACESSAM PÁGINAS CRIA-
DAS POR OUTROS USUÁRIOS. RESPONSA-
BILIDADE FUNDADA NA TEORIA SUBJETIVA.
CULPA DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM NÃO
DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE EX-
CLUSIVA DO CRIADOR DA PÁGINA.

O provedor de hospedagem que se limita a
disponibilizar espaço para armazenamento de
páginas de relacionamento na internet não
mantém relação de consumo com o usuário
que acessa página produzida por outro
usuário. A ausência de remuneração impede,
no particular, o reconhecimento de relação
de consumo com os usuários que acessam
o site para buscas pessoais. Impossibilidade
de controle, pelo provedor de hospedagem,
do conteúdo das páginas. Tratando-se de
responsabilidade subjetiva, somente medi-
ante a demonstração de culpa do provedor de
hospedagem é que seria possível imputar-lhe
o dever de indenizar. Responsabilidade civil

do provedor de hospedagem não configurada diante da inexistência de prova de sua culpa, ainda que concorrente, por página ofensiva à autora. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/01/2008

**0076781-85.2005.8.19.0001
(2007.001.55441) - APELAÇÃO
DES. JOSE MOTA FILHO - Julgamento:
14/11/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APTE: FEDERACAO NACIONAL DOS COR-
RETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE
CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRI-
VADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE
SEGUROS
APDO: JOSE CARLOS TEGAMI ME E OUTROS**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO ASSEGURADO, SEM VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. FACULDADE DE O JUIZ INDEFERIR PROVAS QUE CONSIDERAR INÚTEIS E PROTELATÓRIAS. ART. 130, DO CPC. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DANO MORAL, QUE EXISTE IN RE IPSA. APELADO QUE, USANDO A INTERNET, FAZ CRÍTICAS A PSEUDOS REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO. ALUSÃO NAQUELA NOTÍCIA DE QUE OS DIRIGENTES ESTARIAM LIGADOS AO DENOMINADO MENSALÃO E A NEGÓCIOS INESCRUPULOSOS COM O GOVERNO DE GOIÁS. DIVULGAÇÃO DE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, JÁ VEICULADOS POR ÓRGÃOS DA IMPRENSA. OBSERVÂNCIA DE QUE SEUS ASPECTOS POLÍTICOS NÃO ATINGIRAM A HONRA OBJETIVA DA APELANTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2007

**0091120-15.2006.8.19.0001
(2007.001.32065) - APELAÇÃO
DES. ORLANDO SECCO - Julgamento:
03/07/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL
APTE: MIGUEL ANGELO MAGALDI GRAVINO
APDO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL SA**

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO REQUERIDO.

Alegação de que houve o uso indevido da imagem do Autor. Sentença de improcedência do pedido, acolhendo a preliminar de prescrição. Apelação do Autor. Impossibilidade de se examinar os documentos trazidos à colação junto com o recurso, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 397 e 517, do C.P.C. Afirmativa feita pelo Autor, na inicial, de que a sua imagem foi divulgada também através da internet, sendo certo que a Ré deixou de se pronunciar sobre tal fato, ônus que lhe competia, na forma do art. 302, do C.P.C., ausente qualquer das hipóteses de exceção previstas nos incisos daquele dispositivo legal, razão pela qual se presume verídica a alegação. Tendo em vista que as informações divulgadas na internet se perpetuam no tempo até que sejam retiradas do respectivo sítio, situação esta não demonstrada pela parte ré, entendo que não há como se considerar prescrito o direito do Apelante de pleitear a reparação por eventual dano moral que considera configurado em decorrência do uso de sua imagem sem a devida autorização. Posicionamento do egrégio S.T.J. no sentido de que a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, ao passo em que há entendimento direcionado ao reconhecimento do dever de indenizar o dano moral somente se a utilização indevida da imagem ocorre de forma vexatória, posicionamento este já adotado por esta mesma Oitava Câmara Cível e com o qual se concorda, ao argumento de não se ter verificado, no caso concreto, qualquer prejuízo à imagem, à honra ou ao decoro do Autor, capazes de lhe causar profundo abalo e constrangimento suficientes para

embasar um decreto condenatório a título de dano moral. Ausência de postulação no sentido do recebimento de indenização por danos materiais. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2007

**0006306-62.2005.8.19.0209
(2007.001.46687) - APELAÇÃO
DES. MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 26/02/2008 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APTE: GLAUCE PASSOS DE SOUZA E INTERDOTNET DO BRASIL LTDA
APDO: OS MESMOS**

PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS
OFENSA A HONRA
TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO
DANO MORAL

Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Divulgação de informação falsa, ofensiva à honra e à imagem da vítima. Terceiro, equiparado a consumidor. Teoria do Risco do Empreendimento. Ação movida contra o provedor da Internet (e detentor de portal virtual onde se deu o ilícito - Inter. Fórum) e contra a autora do ato inquinado. Diferentes jurisdições. Inexistência de conexão. Responsabilidades distintas. Legitimidade passiva ad causam do provedor de acesso junto à Internet. A divulgação em portal mantido por provedor de acesso junto à Internet de matéria produzida por terceiro que apresentava a vítima como pessoa que se dispôs a manter relacionamento íntimo com o cônjuge do autor das injúrias, constitui ilícito indenizável. Injúrias consubstanciadas no relato de práticas sexuais incondizentes e moralmente censuráveis por parte de terceiro. Tais insultos são fatos que caracterizam ofensa à moral da vítima. Descrição inverídica de característi-

cas aleivasas a respeito da autora no site disponibilizado para associados de provedor de acesso à Internet. Exposição da autora a situação vexatória e humilhante perante colegas e conhecidos em sua área profissional. Site inter. Fórum. Dano moral configurado. Inteligência do artigo 5º, incisos VI, IX e X da Constituição Federal. Pedido cumulado de obrigação de fazer, consistente da retirada de toda e qualquer notícia sobre a autora, e reparação de danos morais. Ação também movida pela autora contra a responsável pelas injúrias perante o Juizado Especial Cível. Inexistência de conexão. Partes legítimas. Réu, provedor de acesso à Internet, que admite a veiculação de informações pessoais de terceiros sem adotar qualquer mecanismo capaz de evitar fraudes na veiculação e cadastramento dos envolvimento. Fornecedor do serviço que assumiu risco de causar (ou permitir que fosse causado) danos a terceiro. Dever de indenizar. Como prestadora de serviço, a recorrente deve agir com diligência, tomando todas as providências necessárias à segurança dos negócios realizados. Não agindo desta forma, surge a indenização por dano moral que deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter punitivo e pedagógico para o seu causador. Dano moral quantificado, no caso concreto, segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Condenação em honorários advocatícios fixados corretamente. Manutenção que se impõe da sentença. Dá-se provimento parcial ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/02/2008

**0076032-68.2005.8.19.0001
(2007.001.10862) - APELAÇÃO
DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 31/07/2007 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

MARA CÍVEL

**APTE: FRANCISCO REIMAO MARTINS DA COSTA, UNIVERSO ON LINE S.A, GLORIA MARIA FERRANTE PEREZ
APDO: OS MESMOS**

Apelações cíveis. Dano moral. Coluna em site da internet que teria ofendido a dignidade de conhecida novelista. Sentença de procedência, fixando a indenização em R\$ 30.000,00 para a empresa que veiculou a crítica e em R\$ 20.000,00 para o jornalista que a escreveu. Comentários depreciativos, debochados e supostamente jocosos, com relação à novela escrita pela apelada e a ela, sendo inserida menção ao assassino de sua filha, que nenhuma relação teria com os fatos da novela, parte retirada 17 dias depois. Aplicação do princípio da ponderação dos direitos constitucionais. Ainda que assegurada a liberdade de imprensa e afastada a censura na Constituição Federal, a referência que leva a fato doloroso e cruel da vida privada da apelante, ainda que de conhecimento público, sem qualquer relação com o conteúdo da crítica ou da novela, extrapola tais direitos. Todo tipo de liberdade tem limites, e a imprensa precisa aprender a respeitá-los. Ofensa aos direitos, também constitucionais, à vida privada, à intimidade e à dignidade da apelada, cabendo reparação, de acordo com o inciso X do art. 5º da CF/88. A exposição pública da vida privada de pessoas famosas, por sua atividade profissional, não dá ao jornalista o direito de usar um fato doloroso para fazer graça, em um contexto de outro assunto. A simples veiculação, ainda que por poucos dias, configura o dano moral, ainda mais através da internet, que prima pela atualidade, pela dinâmica e pelo grande alcance de leitores. Valor referente à empresa majorado para R\$ 100.000,00, de acordo com o princípio da proporcionalidade e com o caráter educativo, mantida a verba quanto ao colunista. Sentença reformada em parte. Provisamento do segundo apelo e não provisamento do primeiro e do terceiro.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2007

0039507-78.2005.8.19.0004

(2006.001.56540) - APELAÇÃO

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 28/11/2006 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APTE: VANESSA BATISTA BROTTTO E OUTRO

APDO: LILIAN FLORES RIBEIRO

USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA INTERNET

USO INDEVIDO DE IMAGEM

DANO MORAL

Ação indenizatória. Uso não autorizado de imagem - ORKUT (site de relacionamentos na internet). Ilegitimidade passiva. Danos morais configurados. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A divulgação de foto de pessoa no site de relacionamentos (ORKUT), sem a sua autorização, configura uso indevido de imagem, devendo o responsável reparar os eventuais danos morais causados ao ofendido, que se evidenciam pelos constrangimentos por que passa este na sua vida de relação, quando a publicidade reflete conceito negativo da personalidade. Somente quem deu causa à ofensa cabe responder pelos seus efeitos. A fixação do valor dos danos morais há de se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim compreendidos na sua extensão e gravidade. Parcial provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/11/2006

0004987-27.2004.8.19.0037

(2006.001.51566) - APELAÇÃO

DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 07/11/2006 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APTE: EDITORA NOVA FRIBURGO LTDA

E OUTRO

APDO: OS MESMOS

OFENSA À HONRA - NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL PROVA - DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRAMENTO.

Notícia veiculada em jornal que não pode ser admitida como divulgação de outra fonte, no caso, "site da internet Publicação de fato desonroso e ofensivo de candidato às eleições municipais de 2004. Reconhecimento da equivocada notícia pelo próprio veículo, que publicou desmentido. Harmonização do art. 5º IV, IX e XIV da Constituição da República /imitado o direito de informar previsto no art. 5º X da Carta Magna. Notícia sensacionalista, vedada pelo ordenamento jurídico, e que atinge a honra e a imagem do autor da ação. Reparação por dano moral. Prova da violação inserida na própria ofensa. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, mantido. Recursos não providos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2006

**0101836-43.2002.8.19.0001
(2005.001.38143) - APELAÇÃO**

1ª Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 11/01/2006 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APTE: ZAIRA LUCIA FONTES SIMOES DA COSTA

APDO: UNIVERSO ONLINE LTDA

Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização. Provedor de Acesso à Internet. Site de Buscas. Mero meio físico de interligação de computadores. Ausência de responsabilidade do réu apelado. Sentença de improcedência correta. Desprovimento do Agravo Retido e do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/01/2006

**0210428-26.1998.8.19.0001
(2002.001.22496) - APELAÇÃO**

DES. CÉLIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 12/11/2002 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APTE: ANA CHRISTINA WALSH BASTOS RANGEL E OUTRO

APDO: OS MESMOS E GLOBALNET INFORMATICA LTDA

INTERNET

PUBLICAÇÃO OFENSIVA

DANO MORAL

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apelação. Ação para o cumprimento de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais decorrente da veiculação de anuncio pejorativo, de natureza sexual, publicado na internet. Enquanto atuam como provedores de acesso, prestando serviço de hospedagem da pagina ou "site", não podendo ser responsabilizada pelo seu conteúdo, conclui-se pela inexistência de responsabilidade. No entanto, o mesmo não ocorre quando o provedor alem de fornecer o serviço de acesso, também é titular da pagina. Isso significa que a responsabilidade do material existente em uma determinada pagina é do seu titular. Extrai-se dos autos que a denunciada é a titular da página ou portal que oferece o serviço de classificados. Assestada a ação contra o provedor que apenas hospeda a pagina, não tendo relação direta com o seu autor ou titular, logo sem responsabilidade com o material nela e-xistente, que é da titularidade da denunciada, conclui-se ter sido a ação mal direcionada. Ilegitimidade passiva, que se declara. Responsabilidade do titular da pagina. Enquanto fornecedor de serviços, o titular da pagina é o responsável pelo seu conteúdo, assumindo o risco da atividade ao não exigir prévio cadastro dos anunciantes. Ilegitimidade passiva que se declara, ficando prejudicada a denunciação à lide a que procedeu o réu. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Nego provimento ao agravo retido e

julgo prejudicadas ambas as apelações.
Ementário: 07/2003 - N. 25 - 27/03/2003

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento:
12/11/2002

**0069444-50.2002.8.19.0001
(2004.001.03955) - APELAÇÃO
DES. ORLANDO SECCO - Julgamento:
04/11/2004 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APTE: DUBLE EDITORIAL E JORNALIS-
TICA LTDA E JOSE CARLOS FRAGOSO
PIRES
APDO: OS MESMOS E UNIVERSO ON
LINE LTDA**

DANO MORAL
LEI DE IMPRENSA
DIREITO DE RESPOSTA
INTERPRETAÇÃO DE LEI
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSIDERADA PELO AUTOR COMO SENDO FALSA. E OFENSIVA A SUA HONRA E IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ (UOL) E PROCEDÊNCIA EM FACE DA SEGUNDA (DUBLÊ), SENDO QUE ESTA FOI CONDENADA A PAGAR A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DE R\$ 12.000,00. APELO DA RÉ CONDENADA, SUSCITANDO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR E PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PORQUE APENAS VEICULOU NOTÍCIA QUE FORA PUBLICADA POR JORNAL CINCO DIAS ANTES, ALÉM DO QUE NÃO HOUE OFENSA A HONRA DO APELADO, PORQUE O MESMO FOI APOSTADO COMO RÉU EM AÇÃO CRIMINAL QUE TRAMITA NA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. APELO DO AUTOR, PRETENDENDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA 1ª RÉ, A GARANTIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, COMO POSTULARA, E A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA. PRELIMINAR REJEITADA,

PORQUE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ, NÃO MAIS PREVALECE O PRAZO DECADENCIAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ, SIMPLES PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET, E QUE, COMO TAL, APENAS CEDE ESPAÇO A TERCEIROS, OS QUAIS SÃO OS VERDADEIROS RESPONSÁVEIS PELO CONTEÚDO DE SEUS SITE & PROVIMENTO PARCIAL DO 2º RECURSO (JOSÉ CARLOS), PARA PERMITIR-SE O SEU DIREITO DE RESPOSTA E PARA MAJORAR-SE A VERBA INDENIZATÓRIA PARA RS 18.000,00, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO 1º APELO (2ª RÉ - DUBLÊ).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento:
04/11/2004

**0025333-13.2004.8.19.0000
(2004.002.20186) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. LETÍCIA SARDAS - Julgamento:
01/03/2005 - OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGTE: TELEMAR NORTE LESTE SA
AGDO: IBASE INSTITUTO BRASILEIRO
DE ANALISES SOCIAIS E ECONOMICAS**

INTERNET
INFORMAÇÕES CADASTRAIS
AÇÃO CAUTELAR
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO
CONCESSÃO DE LIMINAR

Ação cautelar de exibição de documentos. Liminar. Informação de dados cadastrais. IP - Internet Protocol. Lei Geral de Telecomunicações. STFC Serviço de Telefonia Fixa Comutada. Invasão do sistema de informação. Hacker. Anonimato e privacidade. Direitos do usuário. 1. A evolução da Internet, como ocorre com o desenvolvimento de qualquer inovação tecnológica, provocou uma transformação no estudo das normas jurídicas, formando o que se pode denominar de direito digital ou direito da informática, que tem o desafio de equilibrar a delicada balança em que se pesa o interesse econômico, a proteção da privacidade e o anonimato.

2. Os ha-ckers são indivíduos que entram num sistema de informática, quebrando sistemas de segurança, para causar danos. 3. A discussão do tema segurança na rede envolve a discussão de dois assuntos polêmicos: anonimato e privacidade. 4. O direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação. 5. O direito ao anonimato constitui um dificultador dos mecanismos de segurança em ambiente virtual. 6. Incentivar a clandestinidade na rede significa torna-la um mundo em que ninguém é obrigado a nada, nem responsável por nada. 7. Os provedores, como portas de entrada e saída da rede, são os que tem possibilidade de averiguar os dados dos internautas que sejam seus clientes, propiciando que se investigue a pratica de atos irregulares. 8. Desprovemento do Agravo de Instrumento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento:
01/03/2005

**AMADURECIMENTO DA RESPONSABILIDADE
SUBJETIVA DO PROVEDOR**

**0011247-95.2009.8.19.0021-APELACAO
DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento:
21/03/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL
APTE: ANTONIO DOS SANTOS PENNA E
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APDO: OS MESMOS**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA NA INTERNET. BLOG. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVELIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. IR-RESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

Incidência do CDC, porquanto a ré se subsume ao conceito de fornecedora de serviços previsto no artigo 3º, § 2º, sendo o autor consumidor por equiparação, nos termos do artigo 2º c/c 17, do CDC. A expressão "mediante remuneração", do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, abarca os ganhos indiretos, sendo notório o lucro do réu. Precedentes do E. STJ e deste TJ/RJ. Responsabilidade da parte ré. Embora seja impossível o provedor empreender fiscalização prévia das informações publicadas por cada usuário nos sites sob sua responsabilidade, compete-lhe diligenciar para que mensagens ofensivas sejam imediatamente excluídas, mormente quando o ofendido assim solicitar; caso contrário, deverá responder pelos danos causados em virtude de sua omissão. In casu, comprovou o autor as ofensas publicadas, assim como o requerimento formulado em 29/07/2008 para que a parte ré promovesse a exclusão das mensagens, demonstrando que a empresa quedou-se inerte. Ressalte-se que a dificuldade de comunicação do usuário com a ré demonstra a violação do direito do consumidor, causando danos ao autor, devendo-se frisar que o fornecedor de serviços responde não só pela prestação do serviço de forma defeituosa, mas também pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. A ré deve responder objetivamente não pelo risco inerente à atividade, mas pela

falha em solucionar imediatamente o problema apontado pelo autor. Quanto à condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, a verba indenizatória deve ser majorada para R\$ 10.000,00, valor condizente com as peculiaridades do caso concreto, atendendo, ainda, o duplo caráter punitivo-pedagógico e compensatório e de acordo com a jurisprudência desta Corte. Não assiste razão à ré, no que concerne à decisão que determinou a exclusão do blog ofensivo ao autor, sob a alegação de que seria impossível fornecer o IP (internet protocol), devendo a decisão que impôs a multa diária ser mantida, tendo em vista que é imprescindível que a ré possua a identificação de seus usuários. Precedente do E. STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2012

**0011248-80.2009.8.19.0021-APELACAO
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento:
28/02/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
APTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APDO: ANTONIO DOS SANTOS PENNA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PROVEDOR PRESTADOR DE SERVIÇOS. SITE DE HOSPEDAGEM ORKUT. COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA REPARATÓRIA. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

Antes mesmo da propositura da ação, o réu, apesar de intimado extrajudicialmente para retirar o conteúdo ofensivo do site ORKUT (fls. 14/17), quedou-se inerte, só o fazendo diante da decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Aqui, portanto, muito embora o réu tenha tido ciência

inequívoca acerca do conteúdo ofensivo dos textos, omitiu-se na proibição da veiculação e divulgação dos mesmos. Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. Redução da verba reparatória. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/02/2012

0012178-83.2009.8.19.0026-APELACAO DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/02/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT SITE DE RELACIONAMENTOS DO GOOGLE. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE CUNHO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR.

Apelação da sentença que condenou o Google a abster-se de exibir nas páginas por ele administradas fotos da autora sem a sua prévia autorização, bem como a pagar-lhe a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes da publicação de fotos em site de relacionamento (Orkut) nas quais a autora aparece seminua. 1- Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva porque a aferição da responsabilidade pela ocorrência do evento danoso confunde-se com o mérito da causa, além do que a legitimação é analisada in statu assertionis, ou seja, conforme os fatos narrados pelo postulante, independentemente de sua efetiva ocorrência. 2- No mérito, os provedores de conteúdo não respondem objetivamente pelos danos decorrentes da publicação de fotos e mensagens ofensivas inseridas em seus sites, porque a fiscalização do conteúdo do material postado por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado e porque o controle prévio do conteúdo das informações equivaleria ao

exercício de censura, o que é vedado pela Carta Magna. Respondem, porém, subjetivamente em razão de conduta omissiva, toda vez que, cientes da existência de material de conteúdo ofensivo, deixam de retirá-lo imediatamente do ar (culpa in omittendo). 3- O Google sequer teve tempo hábil para analisar a denúncia feita pela autora, já que a comunidade em que foram publicadas as fotos desta seminua ("No Flagra 2009") foi removida por seu próprio criador, no dia seguinte à denúncia, acarretando a remoção automática de todo o seu conteúdo. 4- Não há nexo causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta do réu, o que leva à improcedência do pedido indenizatório. 5- Não se pode compelir o Google a proceder à filtragem e análise prévia do conteúdo a ser publicado em suas páginas. Recurso provido em parte, nos termos do voto do desembargador relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/02/2012

0005456-52.2007.8.19.0204-APELACAO DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 01/02/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
APTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APDO: CAMILA RANGEL PINTO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS À AUTORA VIA ORKUT. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., QUE NÃO SE ESCUSA DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE, IGUALMENTE, INTEGRA A COMUNIDADE. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. NOTÓRIA DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO COM A EMPRESA PROVEDORA QUE ACARRETA PRESUNÇÃO EM FAVOR DA AUTORA DE QUE OS FATOS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO. IMPROVIMENTO AO RECURSO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538

DO CPC.I - O art. 535 do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal;II - A embargante, provedora de conteúdo, criadora de comunidades e sites de relacionamento não pode permitir o anonimato e deve estabelecer um modo de cadastrar usuários, visando a sua identificação, em caráter sigiloso, ou seja, deve possuir meios próprios de controle e identificação e localização dos usuários;III - Não se pode duvidar que a ré tenha sido informada do conteúdo ofensivo, diante do relato inicial - "Apavorada a mãe da Autora retornou a ligação para o Amigo Israel, tentando saber que atitude tomar. Ocorre que as informações por ele prestadas foram desanimadoras, vez que já haviam feito contatos com a Google Brasil Internet Ltda. e obtiveram como resposta que somente quem possui a senha pode modificar o perfil, nada podendo ser feito pela empresa". Portanto, houve contatos com a embargante, ao contrário do que se sustenta; IV - É notória a dificuldade encontrada para se estabelecer um contato direto com os provedores para solucionar problemas encontrados diariamente pelos usuários, não se podendo exigir destes essa comprovação. Ademais, se o problema tivesse sido facilmente solucionado não haveria a necessidade de acesso ao Judiciário.V - Nos termos da Súmula nº. 52 "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."VI - Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Somente nas hipóteses de necessidade de supressão de incompatibilidade, obscuridade, contradição ou omissão é que se poderão produzir modificações no anterior julgado por meio de embargos de declaração.VII - Improvimento ao recurso, aplicando-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Decisão Monocrática: 09/09/2011

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/10/2011

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/02/2012

0027266-73.2008.8.19.0002

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 31/01/2012 - NONA CAMARA CIVEL

APTE: PREDIALNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA

APDO: HOLLAND EXPORT USA INC E OUTRO

PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INFORMAÇÕES CADASTRAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO ANONIMATO. PRINCÍPIO NEMINEM LAEDERE. Com relação ao agravo retido interposto, este não merece prosperar. O feito foi convertido em diligência na forma do art. 515, §4º do CPC e o autor anexou aos autos a autenticação consular brasileira conforme se vê de fls. 183 e seguintes, sendo dispensada a inscrição em Registro Público, na forma da súmula 259 do STF. Por outro vértice, a caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária (art. 835 do CPC) pode ser dispensada no presente caso diante da existência de litisconsórcio ativo tendo em vista que a 2ª autora é residente no país. Desta forma, em não havendo qualquer prejuízo para a parte contrária, cuida-se de formalidade desnecessária. Imperioso observar que o d. Juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, buscando a rápida solução do litígio, na forma da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). No mérito, a 1ª autora alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de vendas de produtos através da internet possuindo excelente reputação e confiança de seus clientes. Em janeiro de 2008 foi comunicada pelo site Reclame Aqui, via e-mail, que havia uma acusação em nome da empresa. Ocorre que se depararam com a seguinte situação: os dados utilizados para cadastro no site Reclame Aqui, tais como

telefone e CPF, eram os dados pessoais da 2ª Autora, esposa e mãe dos sócios da primeira autora. Constatada tal situação, não restam dúvidas que as acusações divulgadas no site não possuíam outro fim senão prejudicar a reputação dos sócios e da primeira autora. A Constituição da República elenca direitos e garantias individuais em seu art. 5º, sendo certo que, embora assegure a livre manifestação do pensamento, veda a utilização do anonimato, tendo em vista o princípio vetor da responsabilidade civil, qual seja, *neminem laedere* (não ofender ninguém). Desta forma, tem-se que é obrigatório que os provedores de acesso à internet mantenham em seu sistema a guarda do log de acesso, informando-o sempre que necessário e solicitado judicialmente. Registre-se que, ainda que não haja uma legislação específica sobre o direito cibernético, não se pode dizer que provedores de acesso à internet não se sujeitam a legislação geral em vigor tendo em vista que as normas jurídicas são dotadas de caráter de generalidade. Desta forma, reconhecendo-se que o art. 5º da CRFB/88 tem aplicação direta e imediata, impõe-se a procedência do pedido, notadamente quando se verifica a nítida intenção de violação de direitos por parte da usuária, tendo em vista que se utilizou do CPF da 2ª autora para fazer o cadastro no sítio eletrônico "Reclame Aqui". **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**

[Decisão Monocrática: 31/01/2012](#)

0065091-52.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 16/12/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA AGDO: FLAVIA BORGES TRIGO DE LOUREIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMENTÁRIOS OFENSIVOS POSTADOS EM BLOG. JUÍZA LEIGA. INDICAÇÃO PELA AGRAVADA DA URL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Embora

seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta passa a ser incontroversa quando, tendo conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. Não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão guerreada. A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente. Levando-se em consideração que o GOOGLE é uma empresa de alto poder econômico, com faturamento considerável no Brasil e no mundo, além da agravada ter indicado a URL que deseja ver retirada, a multa diária arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável, não merecendo, pois, a redução reclamada. **RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

[Decisão Monocrática: 16/12/2011](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2012

0011137-04.2010.8.19.0202-APELACAO DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 30/11/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL APTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DA CRUZ APDO: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA

Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral. Alegação de má prestação do serviço em razão de recusa, pelo réu, ao fornecimento de dados acerca do IP de onde teria sido violado o e-mail remetido pela demandante a seu namorado e recebido pela diretoria de seu trabalho, culminando com sua demissão. Sentença de improcedência. Inexistência de previsão legal para a guarda e descarte de informações pelo provedor. Inexistência de prática de conduta ilícita pelo apelado. Ausência de responsabilização. Dano moral não configura-

do. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2012

0054558-34.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 18/11/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL
AGTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
AGDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS CONSIDERADAS OFENSIVAS PELO AUTOR. LOCALIZADAS PELO SITE DA RÉ. PUBLICAÇÃO E VEICULAÇÃO DEVEM SER IMPUTADAS AO PROVEDOR QUE DISPONIBILIZOU A NOTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DO SITE DE BUSCA CONTROLAR O CONTEÚDO DESTAS INFORMAÇÕES. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do artigo 557 caput do CPC c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal

[Decisão Monocrática: 18/11/2011](#)

[Decisão Monocrática: 01/12/2011](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/01/2012

0010183-35.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 16/11/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL
APTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APDO: GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS JUNIOR

Responsabilidade Civil. Dano moral. Internet. Vítima de injúrias praticadas em comunidade virtual criada por usuário de "blog". Ausência de responsabilidade do provedor (Google), que não tem o dever de fiscalizar e censurar o conteúdo das mensagens postadas na rede

mundial por terceiro. Possibilidade de se imputar à apelante a obrigação de apagar as páginas ditas injuriosas. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2011

0042073-66.2009.8.19.0066-APELACAO DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 13/10/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
APTE: KLEBER DOS SANTOS MARTINS
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFORMAÇÕES LANÇADAS EM UM BLOG COM SUPPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO À IMAGEM DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NO PLEITO INDENIZATÓRIO. O provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe em seu sítio, uma vez que ele só oferece informações apresentadas por terceiros. Não há como responsabilizar o apelado pelas informações lançadas do site em comento, ficando restrita a sua responsabilidade apenas no tocante à retirada do conteúdo ofensivo. Apenas a recusa em efetuar a retirada do conteúdo ofensivo é que seria passível de imputar ao apelado a responsabilidade pelos danos morais causados ao autor, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta Corte de Justiça. Dano moral não caracterizado. Sentença que não merece reforma. Conheço e nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, mantendo a D. Sentença na sua integralidade.

[Decisão Monocrática: 13/10/2011](#)

[Decisão Monocrática: 03/11/2011](#)

0010034-87.2009.8.19.0204-APELACAO DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 19/01/2011 - DECIMA SETIMA CA-

MARA CIVEL

APTE: CLAUDIA MARIA MARINHO NOGUEIRA

APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE PÁGINA PESSOAL. SITE DE RELACIONAMENTO, CONHECIDO COMO ORKUT. INCLUSÃO DE PÁGINA COM PERFIL FALSO DE PESSOA FALECIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PERFIL FALSO DO IRMÃO FALECIDO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC, PORQUANTO A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO. RÉU QUE, APESAR DE NÃO PERCEBER REMUNERAÇÃO DIRETA DE SEUS USUÁRIOS, ASSUME A CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS (ART. 3º, §2º DO CDC), PORQUANTO, MESMO QUE INDIRETAMENTE, É REMUNERADO PELA PUBLICIDADE ANUNCIADA EM SUA REDE SOCIAL. NÃO ESTÁ O APELADO OBRIGADO A REALIZAR O MONITORAMENTO PRÉVIO DE TODAS AS INFORMAÇÕES DEPOSITADAS PELO USUÁRIO DO PROVEDOR DE ACESSO, VALENDO REGISTRO QUE A AUTORA NÃO SE VALEU DO INSTRUMENTO DISPONIBILIZADO PELO SERVIÇO PARA DENUNCIAR A OCORRÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE RECONHECER OMISSÃO DO RÉU. EXCLUSÃO DO FALSO PERFIL PROMOVIDA PELO RÉU, EM ATENDIMENTO A TUTELA ANTECIPADA. DANO MORAL QUE NÃO SE CONFIGUROU. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/01/2011

0013822-08.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 30/06/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL
AGTE: NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA

AGDO: WANDERLEY DE CARVALHO REGO

MENSAGEM ELETRONICA
VIOLACAO DO SIGILO

EXIBICAO DE DOCUMENTO
INFORMACOES CADASTRAIS
AGRAVO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SUMULA 372 STJ. APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA EXCLUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso dos autos, alegando violação de sua conta de e-mail, o agravado quer que a agravante lhe forneça os dados necessários para identificação dos invasores de sua conta de e-mail. 2. Haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto, ainda não se concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria. 3. Contudo, ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à internet, esse mesmo argumento não pode servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem a mão. 4. O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet. 5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega. 6. Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet. 7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (e-mails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento. 8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar. 9. Além disso, medida não trará nen-

hum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação. 10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ. 11. Mantém-se, contudo, a decisão recorrida que determinou o fornecimento dos nomes, endereços e todos os dados que a NET tiver em seus arquivos, relativos a seus contratantes que das 22:00 horas do dia 19.09.2009 às 00:44 horas do dia 20.09.2009, se utilizaram dos IPs indicados no item 1 da petição inicial (cf. fls. 60), especificando os horários de início e fim da utilização, bem como os sites na internet que foram acessados no curso da utilização. 12. Parcial provimento do agravo de instrumento para excluir a imposição da multa diária para caso de descumprimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/06/2010

0037376-35.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 09/08/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
AGTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
AGDO: YOSSEF AKIVA BEN AVRAHAM PESSOA DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SITE DE COMPARTILHAMENTO YOUTUBE. COMENTÁRIOS DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA DO AGRAVADO. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta passa a ser incontroversa quando, tendo conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. Não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão

guerreada. A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática: 09/08/2011](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2011

0047490-38.2009.8.19.0021-APELACAO DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/06/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
APTE: ARACELI DA SILVA DOS SANTOS
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APDO: LUIZ FELIPE PINTO RODRIGUES

Ação indenizatória movida por usuária de site de relacionamento (ORKUT) em face do autor, responsável pelas ofensas e da empresa proprietária do site (Google do Brasil Ltda). Sentença de parcial procedência, condenando o usuário que promoveu as ofensas e julgando improcedente o pedido em relação à empresa, proprietária do site. Legitimidade passiva do Google que não se afasta, tendo em vista a própria teoria da asserção. Relação de consumo caracterizada, ainda que aparentemente gratuito o serviço, tendo em vista o lucro indireto auferido pelo prestador dos serviços. Incidência das regras do CDCON. Compete à empresa que é a proprietária do site, diligenciar no sentido de que mensagens ofensivas sejam imediatamente retiradas do ar, assim que solicitado pela pessoa ofendida. "A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. O dano

moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02” contudo, “ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada” (RESP nº 1.193.764-SP (2010/0084512-0), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 14/12/2010). Prova inequívoca de que há dificuldade de comunicação dos usuários com o prestador do serviço. Não se pode exigir que a ofendida siga todos os procedimentos pré-estabelecidos pela empresa, sem levar em conta a sua vulnerabilidade técnica, na posição de consumidora. Falha no dever de informação e transparência, culminando, assim, na prestação do serviço de forma defeituosa. Responsabilidade solidária decorrente da lei, devendo ser, in casu, reconhecida. Dano moral in re ipsa, merecendo alteração, a quantia fixada, que passa a ser R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade exigidos, bem como atentando-se para o dano causado pelos réus. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reconhecendo-se a solidariedade do 2º réu (Google), com alteração do quantum indenizatório. Ônus da sucumbência por conta do 2º réu juntamente com o 1º réu.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/06/2011

Relatório de 07/06/2011

Declaracao de Voto - DES. GABRIEL ZEFIRO

0029211-38.2009.8.19.0042-APELACAO DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 15/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APTE: TELEMAR NORTE LESTE SA E OUTRO APDO: OS MESMOS

Obrigação de fazer. Rito ordinário. Antecipação de tutela. Exibição de dados cadastrais de portador de “correio eletrônico” (e-mail). Apuração da identidade de autor de mensagens injuriosas postadas na Internet. Ação proposta visando obter a identificação completa de usuário ou portador de correio eletrônico, ou e-mail, como é popularmente conhecida a modalidade, que, através da Internet teria injuriado os autores e outros, inclusive membros do Judiciário Trabalhista, onde os autores atuam profissionalmente, para a propositura das devidas medidas judiciais. Ação anterior, proposta em face do “Google”, um dos principais sítios e provedores de acesso, para obter os dados do emitente, eis que o e-mail possuía a terminação “gmail.com”, por ele mantida. Acolhida a informação daquela empresa, quanto à impossibilidade de identificação do IP (“Internet Protocol”), por se tratar o eventual ofensor de consumidor dos serviços da empresa ré (Oi - Telemar - Velox), voltando-se então, contra esta, a pretensão autoral com o mesmo objetivo. Em sua resposta a ré apresentou os documentos em que constam as informações existentes, destacando que estaria impedida de fornecer administrativamente dados dos consumidores, em virtude do sigilo devido àqueles consumidores (art. 57, 59 e 65, da Resolução nº 272/2001, da ANATEL, que trata do regulamento do “Serviço de Comunicação Multimídia” - SCM), só o fazendo após ser instada pelo Juízo (fls. 86 e 88/90). Sentença julgando procedente o pedido e confirmando liminar que já havia deferido o pedido, sem imposição de multa, haja vista o cumprimento da ordem, mas condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com esteio no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Apelo de ambas as partes. A ré, porque o caso seria de extinção, sem ônus sucumbenciais, ante a inocorrência de resistência ao pedido, e os autores, por alegado cerceamento de direito, assegurando que a informação prestada restou incompleta e haver a decisão recorrida impedido a produção das devidas provas. É

cediço que embora o sigilo das comunicações tenha status constitucional (art. 5º, inciso XII, CRFB/88), não pode ser absoluto de forma a ceder espaço para a prática de atividades ilícitas que poderão restar impunes em razão do sigilo. Questão ainda não pacificada quanto à eventual quebra do sigilo no caso de e-mails, entendendo-se que esta quebra haveria de ficar condicionada à autorização cautelosa do Poder Judiciário. Perfilho o entendimento de que à provedora de acesso à Internet não é permitido fornecer, mediante simples notificação extrajudicial, os dados cadastrais de qualquer dos usuários de seus serviços, ex vi do citado art. 5º, inciso XII, da Constituição da República. A quebra do sigilo cadastral somente pode ocorrer quando solicitada por autoridade competente e pelo meio adequado, sem o que restaria violado o direito à privacidade e inviolabilidade de dados constitucionalmente protegidos. Não se pode esgarçar o tecido constitucional afetando-se todos os cidadãos apenas porque infratores utilizam-se do progresso tecnológico para praticar atos ilícitos. Ademais, existem os meios processuais prévios adequados à obtenção das informações necessárias para a propositura de ações. Nesta circunstância, e considerando-se que as informações existentes foram prestadas na primeira oportunidade na via judicial, ante a ausência de resistência ao pedido, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais. Inocorrência, por fim, do alegado cerceamento, considerando-se ser o juiz o destinatário da prova (art. 131 do Código de Processo Civil) e que tem o "poder-dever" de indeferir aquelas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, assim como o fato de que foram prestadas as informações existente, como reclamado, valendo destacar a inadmissível amplitude das informações postuladas. Caso de extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual da parte autora, e afastamento da condenação do réu nos ônus sucumbenciais. Os autores sempre poderão postular dos responsáveis pelas injúrias, o reembolso das despe-

sas despendidas na sua identificação. Provisamento apenas do recurso da ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/06/2011
Relatório de 16/05/2011

0014651-23.2010.8.19.0021-APELACAO DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 30/03/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL
APTE: THAMIRES PORTO LISBOA REP/ P/S/MAE
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Veiculação de ofensas através da Internet. Criação de perfil falso em rede social de relacionamentos com a inserção de comentários ofensivos. Inexigibilidade de fiscalização e censura prévia das informações postadas pelos usuários. Obrigação, contudo, de remoção do conteúdo injurioso após regular interpelação. Desídia do provedor em efetivar a cessação das ofensas realizadas por terceiro. Manutenção indevida do dano à imagem e a honra da consumidora. Dano moral configurado. Precedentes do STJ. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2011

0010180-80.2009.8.19.0026-APELACAO DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 16/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL
APTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APDO: GLAUCIA DE MEDEIROS CORREIA

Responsabilidade civil. Ofensas ao nome da autora divulgada por sites administrados pela parte ré. Pedido de monitoramento e de exclusão de conteúdo, além de indenização por danos morais, que é parcialmente acolhido. Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Adequado acesso da recorrente aos meios

probatórios necessários à tese defensiva apresentada. Não se confunde o direito à ampla defesa com a submissão da condução do processo aos desideratos da parte. Inteligência do art. 130 do CPC. Prejuízo inexistente. Rejeição da preliminar. Mérito. Questão submetida à lei civil, não ao CDC. Precedente deste Tribunal. Ainda que se considere que a responsabilidade da ré seja objetiva, necessária se faz a demonstração de conduta da mesma de forma eficaz e indispensável para a configuração dos danos à autora. Aplicação do art. 330, inciso I, do CPC. Ré que demonstra a correção de sua atuação, além da abusividade, tanto técnica quanto obrigacional, da pretensão da autora. Conduta do provedor que se revela como escorregia. Ausência de responsabilização do mesmo por conduta de terceiros, identificáveis. Deve a interessada buscar eventual reparação pelos danos imateriais dos verdadeiros responsáveis pelas mensagens de conteúdo ofensivo à recorrida. Sentença que se revela como contrária à prova dos autos. Recurso provido em sua integralidade, com inversão das verbas de sucumbência.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/02/2011
Relatório de 31/01/2011
Declaração de Voto - DES. WAGNER CINELLI

0109911-32.2006.8.19.0001-APELACAO DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 16/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL
APTE: GOOGLE INC
APDO: GRASIELE SALME LEAL

Responsabilidade civil. Clonagem de perfil em site nominado "Orkut" hospedado pela ré. Pretensão de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação da parte ré. Ilegitimidade passiva. Inércia da ré em proceder à exclusão do perfil falso que afasta a alegação de ilegitimidade passiva. Conduta que só poderia ser exercida pela empresa que hospeda as páginas virtuais. Rejeição da

preliminar. Mérito. Ré que não demonstra a correção e presteza de sua atuação, quando instada a proceder na exclusão do perfil comprovadamente clonado. Conduta do provedor que se revela como ilegítima, de molde a autorizar a indenização pretendida. Danos morais. Valor que se revela elevado, mormente pela análise da jurisprudência desta Corte em casos parelhos. Redução do mesmo para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/02/2011
Relatório de 01/02/2011
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/03/2011

0161033-79.2009.8.19.0001-APELACAO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 26/10/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
APTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SITE DE BUSCA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. MERA REPRODUÇÃO DE FATOS NOTICIADOS PELA MÍDIA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DESPROVIDAS DE QUALQUER INTENÇÃO INJURIOSA, DIFAMATÓRIA OU CALUNIOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando por ele desconhecidas, esta passa a ser incontroversa quando, tomando conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. A jurisprudência e doutrina são assentes no sentido de que a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos, por possuir caráter dúplice: apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito substantivo de todas as pessoas, e, também, como pré-requisito para o exercício de outros direitos, tal qual a própria democracia.

As matérias jornalísticas veiculadas no portal de notícias da ré reproduziram, apenas, fatos ocorridos, sem que fosse emitido juízo de valor de índole subjetiva. São, pois, reproduções colhidas em periódicos jornalísticos, de acesso público, e de processo judicial, ainda não transitado em julgado, e que não correu em segredo de justiça. Uma vez que a matéria é desprovida de qualquer intenção injuriosa, difamatória ou caluniosa, tendo a ré, tão-somente, materializado o seu dever de informar, por improcedentes também aqui se tem os pedidos formulados. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/10/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2010

0013070-54.2007.8.19.0028-APELACAO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 21/07/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
APTE: ROSANE RODRIGUES CHAVES
APDO: MICROSOFT INFORMATICA LTDA e MOISES PAULINO EVANGELISTA e UNIVERSO ONLINE SA

PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL CUMULADA COM CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUPOSTO DANO MORAL ADVINDO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS OFENSIVAS À HONRA DA APELANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA, PORQUANTO, ALÉM DE INSUBSISTENTE, A SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA AVALIAÇÃO DE PROVA CONSUBSTANCIA ERROR IN JUDICANDO. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NA ESTEIRA DA SÚMULA 91 DO TJRJ. PROVEDORES DE CORREIO ELETRÔNICO QUE NÃO POSSUEM RESPONSABILIDADE QUANTO AO CONTEÚDO DOS E-MAILS ENVIADOS OU RECEBIDOS POR SEUS USUÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FILTRAGEM OU FISCALIZAÇÃO QUE NÃO LHE É POSSÍVEL IMPUTAR, TENDO EM VISTA A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INVIOLABI-

LIDADE DAS CORRESPONDÊNCIAS (ARTIGO 5º, XII, DA CRFB/88). ESFERA OBRIGACIONAL DAQUELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE RESTRINGIA À VIABILIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO COMPUTADOR CONECTADO À INTERNET DA ONDE FORAM ENVIADAS AS MENSAGENS, O QUE DE FATO FOI OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 14 DO CDC. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DAS MENSAGENS, O QUE IMPOSSIBILITA A CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELADO COM BASE EM MEROS INDÍCIOS. PROVA DA AUTORIA QUE CABIA À APELANTE, NA FORMA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. PRETENSÃO TEMERÁRIA DE QUE O SEGUNDO APELADO COMPROVE FATO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA FAMIGERADA PROVA DIABÓLICA. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO PARA R\$ 2.000,00, PARA CADA RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/07/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/10/2010

0374854-06.2008.8.19.0001 (2009.001.69800) - APELACAO DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 22/06/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL
APTE: ROQUE ANTONIO CARVALHO SICA
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E OUTRO

Relação de consumo. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer. Danos morais. Internet. Provedor de acesso. Legitimidade. Google. Sítio de relacionamento (Orkut). Criação de perfil falso. Terceiro. Mensagens ofensivas a integrantes da comunidade a que pertence o autor. Antecipação de tutela. Retirada do sítio falso. Indenização. Descabimento. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se acolhe apenas em relação ao co-réu, Montauray Pimenta

Machado e Lioce Ltda., o qual se limita a somente prestar serviços de proteção à marca "Google" como agente de propriedade industrial. O Google Brasil Internet Ltda., que faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc., é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória que tem como fundamento ato ilícito praticado nos domínios do sítio eletrônico denominado Orkut, de que é proprietário. Através desse serviço, os usuários criam páginas pessoais ("perfis") a partir das quais se comunicam com os demais e participam de diversas comunidades. Ainda que o serviço, que é objeto da ação, seja prestado envolvendo provedores de acesso à Internet ou responsáveis por sites de relacionamento e os respectivos usuários, não sendo direta ou indiretamente remunerado, aplica-se a legislação consumerista. Aquele que é prejudicado por defeito ou falha na prestação de serviços, tendo ou não relação jurídica direta com o fornecedor, qualifica-se como consumidor (art. 17 da Lei nº 8.078/90). Fato de terceiro. As páginas de relacionamento são marcadas pelo dinamismo, pelo amplo e irrestrito acesso a qualquer indivíduo em qualquer parte do mundo e, conseqüentemente, pela ausência de qualquer formalidade prévia. Página fraudada por terceiro de molde a conter informações ofensivas ao usuário ou a integrantes da mesma comunidade no Orkut, como se as mesmas tivessem sido criadas e/ou remetidas por este. Circunstância sui generis a envolver nova tecnologia e novas relações interpessoais. A possibilidade de identificar o usuário que enviou as mensagens falsas em nome do autor, através do I. P. (Internet protocol), nem sempre é suficiente para identificar quem seria o real ofensor. Lado outro, inexistindo dever legal ou contratual de monitoramento prévio ou fiscalização antecipada do conteúdo das páginas pessoais, de modo a controlar esse conteúdo e impedir a prática de atos ilícitos (como a adulteração de dados), ou inquinados (como a irrogação de injúrias, calúnias e difamações), por outros usuários ou ter-

ceiros, afasta o dever de indenizar. Sem a comprovação do defeito do serviço perde-se um dos requisitos imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil objetiva (art. 14 da citada Lei 8.078/90), sendo certo que a responsabilidade do provedor de acesso e responsável pelo site de relacionamento se circunscreve à disponibilização da tecnologia que permite o acesso à WEB. Harmonização do direito à imagem com o preceito que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação vedando, entretanto, o anonimato nas livres manifestações de pensamento (art. 5º, inc. X e art. 5º, inc. IV, IX e XIV, da CRFB/88). Provedor de hospedagem que não está obrigado a fiscalizar, nem realizar qualquer censura prévia ou genérica (o que avilta, ademais, os princípios democráticos insculpidos na Constituição vigente), sobre o conteúdo inserido pelos usuários. Diante da impossibilidade de fiscalizar todas as páginas criadas, e ainda, observando a garantia fundamental do livre pensamento, se torna impossível a exclusão do nome da agravada, sem que esta identifique as respectivas URL (Localizador de Recursos Universal). Ausência de conduta culposa pelo réu, pois não restou evidenciada a negligência, a imprudência ou imperícia. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/06/2010

0148281-75.2009.8.19.0001-APELACAO DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 22/06/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

**APTE: JOSIVANIA SOARES DE MELO
APDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

APELAÇÃO CÍVEL. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS OFENSIVAS REFERENTES A PRÁTICA CRIMINOSA. VEICULAÇÃO CONTIDA NO SITE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA SUA VERACIDADE. QUANTO AO RESTANTE DA PUBLICAÇÃO ESTA

DEVE SER IMPUTADA AO PROVEDOR QUE PUBLICOU A NOTICIA. IMPOSSIBILIDADE DO SITE DE BUSCA CONTROLAR O CONTEÚDO DESTAS INFORMAÇÕES. RECURSO DES-PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/06/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/08/2010

0380464-52.2008.8.19.0001-APELACAO DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 26/05/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

**APTE: ESPOLIO DE NAYRA REGINA DE SOUZA VICTORINO E OUTRO
APDO: OS MESMOS**

AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. DANO MORAL. OFENSAS À HONRA OPERADAS ATRAVÉS DE COMUNIDADE DO ORKUT. RESPONSABILIDADE DO GOOGLE POR NÃO TER RETIRADO AS PÁGINAS DO AR APÓS COMUNICAÇÃO.

1 - O espólio tem legitimidade para pleitear o direito patrimonial à indenização pelos danos morais sofridos pelo de cujus em vida.

2 - Aplica-se aos provedores de conteúdo da internet o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por verificar-se a existência de remuneração indireta em sua atividade.

3 -Verifica-se defeito do produto quando o provedor, após comunicado da utilização de seu sítio para promover ofensas à dignidade alheia, não toma providências para removê-las.

4 - Indenização fixada em quatro mil reais, ponderando-se o alcance internacional das lesões com a gravidade do seu teor, em vista das condições pessoais da vítima.AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Decisão Monocrática: 07/05/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/05/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/06/2010

0011673-67.2005.8.19.0209-APELACAO DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 12/05/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APTE: INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA E OUTRO

APDO: OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA, NÃO AUTORIZADA PELA AUTORA EM SITE COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IG, PROVEDOR QUE ABRIGA O REFERIDO SITE. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração indireta. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENHIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA, TENDO EM VISTA A NATUREZA CONTINUADA DA EXIBIÇÃO DA FOTO. Nestes casos, o termo a quo para fins prescricionais é a partir do último ato que violou o direito de imagem. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 46.500,00, QUE NÃO MERECE REPARO, JÁ QUE ATENTOU PARA O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO E PARA OS PRINCÍPIOS DA ROZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 105, DO TJ/RJ: "A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca." NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/05/2010

Relatório de 05/04/2010

**0000580-69.2008.8.19.0026-APELACAO DES. NORMA SUELY - Julgamento: 20/04/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL
APTE: LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA**

E OUTRO

APDO: UNIVERSO ONLINE SA

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO REME-TENTE DE EMAIL DESABONADOR ENVOLVENDO OS AUTORES. INFORMAÇÕES PRESTADAS MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PELO PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DOS AUTORES. AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDE O ILUSTRE MAGISTRADO A QUO, NÃO SE TRATA DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EIS QUE NÃO OCORRE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 846, 847 e 849, DO C.P.C. TRATA-SE, NA VERDADE, DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, MESMO QUE ELETRÔNICO, DE NATUREZA SATISFATIVA, O QUE IMPEDE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 808, DO C.P.C. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. IMPÕE-SE SEJA CASSADA A SENTENÇA E JULGADO O FEITO, NA FORMA DO ART. 515, §3.º, DO C.P.C. PROVEDOR DE ACESSO QUE INFORMOU OS DADOS CADASTRAIS QUE POSSUÍA, ALÉM DO IP E ENDEREÇO FÍSICO DE ONDE SE ORIGINOU A COMUNICAÇÃO. DESCABIDO O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POSTO QUE NÃO SE PODE EXIGIR DO PROVEDOR DADOS QUE NÃO POSSUI, QUE TAMBÉM NÃO LHE É IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DECLARADA SATISFEITA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO PROVEDOR. DEVEM OS APELAN- TES SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO REQUERIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 20/04/2010](#)

0044927-37.2009.8.19.0000

(2009.002.37267)-AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 24/03/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGDO: GLAUBHER DOS SANTOS DA SILVA

Agravo de Instrumento. Direito da Informática. Inserção de matéria em site de relacionamento da web. A ordem de retirada do conteúdo desairoso ao autor não pode projetar-se ao futuro, porque o provedor não tem meios de exercer censura prévia sobre o teor das matérias veiculadas pelos usuários. Provimento parcial do recurso.

[Decisão Monocrática: 05/10/2009](#)

[Decisão Monocrática: 16/12/2009](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/03/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/07/2010



REVISTA JURÍDICA

DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO - **DGCON**
DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS JURISPRUDENCIAIS - **DIJUR**
SERVIÇO DE PESQUISA JURÍDICA
